



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional de Guanhães Ltda. – EPP		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 781, de 24 de julho de 2017, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG), com sede no município de Guanhães, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.041128/2017-85		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>368/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/7/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Introdução

Trata-se do recurso, interposto pela Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG) em face da decisão exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, no curso do processo de supervisão em epígrafe, por meio da Portaria SERES nº 781, de 24 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de julho de 2017, aplicou medidas cautelares à recorrente.

### 2. Histórico

A Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG), mantida pela Sociedade Educacional de Guanhães Ltda. – EPP, CNPJ nº 07.336.817/0001-84, sediada na BR 259 KM 2 s/n, Nova União, no município de Guanhães, no estado de Minas Gerais, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.593, de 15/9/2006, publicada no DOU de 18/9/2006.

Há registro de processo de credenciamento em trâmite (processo e-MEC nº 201408317), que, entretanto, em razão das determinações da Portaria SERES nº 781/2017, resta sobrestado.

Ressalte-se, por oportuno, que a FACIG não possui credenciamento para oferta de ensino superior na modalidade a distância EaD, estando sua oferta educacional limitada à modalidade presencial, nos limites do município de seu credenciamento, ou seja, no município de Guanhães, no estado de Minas Gerais, bem como aos cursos autorizados, nos termos de seus atos autorizativos: História, código e-MEC 96987, licenciatura, com 100 vagas, sinalizado no cadastro como “Em extinção”; Letras – Língua Portuguesa, códigos e-MEC 96991 e 96992, licenciatura, com 100 vagas, sinalizado no cadastro como “Em extinção”; Matemática, código e-MEC 96985, licenciatura, com 100 vagas, sinalizado no cadastro como “Em extinção” e Serviço Social, código e-MEC 96989, bacharelado, com 100 vagas, sinalizado no cadastro como “Em atividade”.

O processo em epígrafe se iniciou em resposta à requisição da Procuradoria da República em Rondônia, acerca de possíveis irregularidades, vinculadas à existência de acordo firmado entre o Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia (CIPERON) e a FACIG, para a oferta de cursos superiores no estado de Rondônia.

Além de tal requisição, há registros de que a Faculdade Cidade de Guanhães é objeto de apuração pela Advocacia-Geral da União no Estado do Maranhão; pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim; pelo Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região/CE; bem como pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), figurando a Faculdade Cidade de Guanhães também entre as instituições de ensino investigadas.

Diante dos indícios apontados, a SERES determinou a instauração de procedimento de supervisão com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias com relação às irregularidades identificadas, o que culminou com a aplicação de medidas cautelares por meio do Despacho nº 135/2017, de 16/6/2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 19/6/2017.

A Portaria SERES nº 781, de 24 de julho de 2017, por seu turno, instaurou Processo Administrativo de Supervisão, com vistas à aplicação de penalidades, bem como aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG).

A Portaria SERES nº 781, portanto, tem fulcro nos fatos e fundamentos expostos na Nota Técnica nº 92/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo relatório transcrevo abaixo, ante o minucioso detalhe de todo o processado nos autos. Vejamos:

## **II – RELATÓRIO**

*O processo MEC/SEI nº 23000.023729/2016-25 inicia-se em resposta à Requisição nº 049/2016/MPF/PR-RO/6º Ofício – 3ª CCR, da Procuradoria da República em Rondônia, no tocante a possíveis irregularidades vinculadas à existência de acordo (contrato nº 024/2015 de 1º/09/2015) firmado entre o Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia (CIPERON) e a FACIG para a oferta de cursos superiores da educação superior no estado de Rondônia.*

*Na realidade, ainda tramita Inquérito Civil nº 1.31.000.000135/2012-95 instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar supostas irregularidades encontradas em instituições de ensino (entre elas, a FACIG) que atuariam no município de Porto Velho, mais exatamente no distrito de Vista Alegre do Abunã.*

*A Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP) notificou a FACIG, por meio do Ofício nº 64/2016/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC, do recebimento da demanda encaminhada pelo Ministério Público Federal e da necessidade de que a IES prestasse esclarecimentos a respeito dos fatos narrados em seu desfavor no tocante à suposta oferta irregular de cursos superiores por meio de parceria celebrada com o CIPERON.*

*Em resposta ao ofício supracitado, a IES manifestou, por meio do Ofício nº 27/2016-FACIG de 10/08/2016, que o convênio assinado entre o CIPERON e a FACIG teria como objeto exclusivamente a prestação de serviços de logística administrativa e de representação comercial para captação de alunos de “pós-graduação e cursos livres de extensão” pela empresa com sede em Rondônia e que, ademais, essa avença não prosperou por não formação de turmas.*

*No entanto, a IES não cumpriu integralmente com o que foi requerido no Ofício nº 64/2016/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC, nomeadamente não foram apresentadas pela FACIG as seguintes informações: (i) relação, no formato de planilha eletrônica, com nome e CPF de todos seus discentes, por curso, data de ingresso, telefone e e-mail, situação do aluno (ativo, trancado, desistente ou concluído); e (ii) relação contendo nome e CPF dos docentes que atuariam nos cursos ofertados em Rondônia, titulação, regime de trabalho, bem como cópias de seus*

*contratos de trabalho que comprovariam vínculo empregatício dos educadores com essa IES.*

*Em virtude de haver processo de supervisão instaurado em face da FACIG versando sobre possível atuação em parceria com entidade sem credenciamento para práticas irregulares no âmbito da educação superior, foram a ele anexados documentos provenientes da Advocacia-Geral da União no Estado do Maranhão; do Ministério Público do Estado de Rondônia, 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim; do Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região/CE; bem como da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), em cujo Relatório a FACIG figura entre as instituições de ensino investigadas.*

*Em conformidade com as determinações da Portaria nº 460, de 5 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 06 de setembro de 2016, fundamentada na Nota Técnica nº 194/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, os autos do processo MEC/SEI nº 23000.023729/2016-25 foram instruídos com os subsídios contidos no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) que investigou possíveis irregularidades na oferta de cursos superiores nessa unidade da Federação.*

*A Faculdade Cidade de Guanhães (4446) foi citada no Relatório da CPI da Alepe, além de ter sido alvo de diversas outras denúncias com teor semelhante às irregularidades apontadas no inquérito parlamentar. Essas práticas irregulares envolveriam, pelo menos, as seguintes situações: i) interpretação equivocada e enviesada da legislação educacional que levaria ao aproveitamento de estudos no âmbito de um curso de graduação; ii) convalidação automática e em bloco de conhecimentos adquiridos em cursos livres que não passaram pelo crivo do poder público; iii) extensão da atuação das IES envolvidas para além do estabelecido em seus atos autorizativos; iv) publicidade enganosa acerca das condições de oferta dos cursos irregulares com o objetivo de confundir os ingressantes nos cursos ofertados; e v) concepção equivocada dos objetivos dos cursos de extensão permitidos na LDB, mas utilizados para conferir pretensa legalidade aos cursos ofertados de forma irregular.*

*Por meio do Ofício nº 397/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 06/09/2016, a IES foi notificada para se manifestar acerca da inclusão de seu nome no aludido Relatório, especialmente no que diz respeito a eventuais irregularidades atribuídas à Instituição no mencionado documento.*

*Em resposta ao Ofício nº 397/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, a IES, por meio do ofício nº 30/2016 – FACIG/GUANHÃES/MG, estrutura sua manifestação expondo os seguintes argumentos: (i) não atuaria fora de sua sede na cidade de Guanhães/MG, pois cumpriria cabalmente com o limite de abrangência territorial dos atos autorizativos vinculados aos quatro cursos de graduação ofertados na modalidade presencial; (ii) não consta do Relatório da CPI qualquer pessoa que tivesse poderes legais para falar em nome da IES e representá-la durante os trabalhos de investigação; (iii) a FACIG não guardaria qualquer relação de subordinação com as demais instituições elencadas no processo em tela; (iv) o fato de a IES ter se associado ao grupo UNINACIONAL, associação de classe, não lhe conferiria à entidade associativa o poder de representá-la em qualquer ato.*

*Além disso, foram juntadas cópias de notificações extrajudiciais feitas em 11/03/2016 pela FACIG a outras duas instituições arroladas no Relatório da CPI, a saber, a FADIRE e a UNESF, com vista a impedir o uso imediato pelas IES*

*notificadas de qualquer propaganda ou divulgação da marca FACIG como ofertante de cursos superiores em parceria com as referidas instituições.*

*Em 27/10/2016, os anexos do Relatório da CPI da Alepe foram recebidos e integrados aos respectivos processos individuais em face das IES envolvidas no esquema de oferta irregular de educação superior investigado pelos parlamentares pernambucanos. Nessa oportunidade, verificou-se a pertinência de carrear aos autos do processo SEI/MEC nº 23000.023729/2016-25 em face da Faculdade de Guanhões o anexo nº 18. Nesse documento, consta uma relação de IES associadas ao grupo UNINACIONAL que foi extraída em 18/11/2015 do sítio eletrônico da entidade no endereço <http://uninacional.com.br/index.php/faculdades> – além disso são exibidos dados adicionais como o número da Portaria de Credenciamento da instituição junto ao MEC e sua logomarca. Vale frisar que os dados da Faculdade Cidade de Guanhões – FACIG (código e-MEC nº 4446) são apresentados na página 3 de 10 do mencionado documento.*

*A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior notificou a IES da juntada aos presentes autos do anexo nº 18 do Relatório da CPI da Alepe por intermédio do Ofício nº 493/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 04/11/2016.*

*No tocante à manifestação da IES sobre o aludido anexo nº 18 do Relatório da CPI da Alepe, o Ofício nº 35/2016 da FACIG foi recepcionado em 16/01/2017 pelo Setor de Protocolo Central do MEC, no qual a Diretora Jurídica da instituição, Fabíola Karine Nogueira Teago, alega a impossibilidade de se manifestar sobre o assunto do Ofício nº 493/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC por não ter tido acesso ao inteiro teor dos anexos que acompanharam o referido documento. Assim, solicita os bons préstimos da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior para reenviar os aludidos anexos novamente.*

*Em que pese a incongruência entre a data de protocolização do pedido em tela no Setor de Protocolo Central do MEC, ou seja, 16/01/2017, e a data de 07/11/2016 lançada no ofício nº 35/2016 subscrito pela Diretora Jurídica, além da existência de comprovação da entrega do Ofício nº 493/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC e de seus anexos via remessa postal contendo o objeto JR810889027BR (Carta Registrada), a documentação solicitada pela IES foi reenviada via Correios (Carta Registrada JR694258296BR) por meio do Ofício nº 21/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 19/01/2017. Contudo, até o presente momento, não houve manifestação da FACIG sobre o assunto tratado no Ofício em foco.*

*Além disso, restou comprovado o descumprimento por parte da IES de seu dever de prestar as informações que lhe foram solicitadas e de colaborar para o esclarecimento dos fatos perante a Administração Pública nos termos do artigo 4º, inciso IV da Lei nº 9.784/1999. Conforme informação disponibilizada pelos Correios, a entrega do objeto ao destinatário (FACIG) não pôde ser efetuada por não atendimento do carteiro e posterior não retirada pela IES da remessa na Agência dos Correios na cidade de Guanhões. Assim, a remessa foi devolvida ao MEC no dia 07/03/2017, ocasionando atraso na instrução do procedimento de supervisão em tela e revelando atitude negligente dos dirigentes responsáveis pela IES.*

*Em 09/01/2017, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior re notificou a IES, por intermédio do Ofício nº 10/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, para que se manifestasse especificamente sobre trecho do depoimento do Senhor Alexandre Salvador perante a CPI da Alepe na data*

de 18/11/2015, o qual consta das páginas 103 e 104 do Relatório da investigação parlamentar.

No referido trecho, o depoente afirma que a professora Zânia, Diretora Acadêmica da FACIG à época dos fatos narrados, teria assinado e emitido diploma(s) ilegalmente como parte de esquema fraudulento de venda de diploma, depois de realizado o respectivo pagamento em dinheiro ao professor Walter do Grupo UNINACIONAL nas dependências da sede da associação de Instituições de Educação Superior (IES) em Brasília.

Por meio do Ofício nº 04/2017-FACIG/GUANHÃES/MG, a FACIG “nega qualquer conduta que não esteja de acordo com as normas acadêmicas vigentes, desconhecendo a existência do alegado esquema fraudulento de venda de diplomas”. Além disso, a IES procura desqualificar a afirmação do declarante, atribuindo a mencionada acusação a “interesses negociais do próprio depoente, que tem empresa na área de educação e é conhecido por não praticar condutas éticas e acadêmicas que possam ser consideradas corretas”.

Sublinhe-se que a FACIG apenas questiona a credibilidade do depoente, mas não enfrenta a questão de fundo, negando-se a apresentar ao MEC toda a documentação que lhe foi solicitada reiteradamente por meio dos ofícios 493 e 10/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, a saber, (i) listagem de discentes, em formato digital (xls), com as seguintes colunas: nome do aluno, CPF, curso, ano de início, ano de conclusão, forma de ingresso (vestibular ou transferência) e, por último, caso a forma de ingresso tenha sido transferência, acrescentar coluna indicando a instituição de origem do discente transferido; (ii) cópias das atas de colação de grau no período compreendido entre os anos de 2012 até 2016; (iii) cópias dos convênios estabelecidos entre a IES e não-IES para a oferta de cursos de extensão ou graduação; e (iv) históricos e diplomas de alunos certificados pela IES desde 2012 até o momento.

Por outro lado, este Ministério recebeu notícia (via Ofício nº 15/2017, datado de 07/03/2017, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, SEI nº 0600360) de perpetuação da situação de irregularidade descrita no Relatório da CPI supracitado, exigindo, assim, ação urgente e enérgica para evitar o agravamento dos prejuízos a serem suportados pela sociedade.

Assim, com fundamento na Nota Técnica Nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, o Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, determinou aplicação de medida cautelar administrativa em face da IES ora em comento, sobrestando todos os processos regulatório sem trâmite nesta Secretaria, previstos no §1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, pelo prazo de 120 dias, bem como a determinação de encerramento das atividades ilegais.

### III - Análise

#### III.I ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE OFERTA IRREGULAR DE CURSOS SUPERIORES POR MEIO DE CONVÊNIO ENTRE A FACIG E O CIPERON NO ESTADO DE RONDÔNIA

Ao se manifestar a respeito de possíveis irregularidades quanto à oferta de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e Programa de Extensão no Estado de Rondônia em parceria com o CIPERON, a IES alegou que o convênio assinado entre a não-IES e a FACIG teria como objeto exclusivamente a prestação de serviços de logística administrativa e representação comercial para captação de alunos pela empresa contratada.

*De um lado, aduz que essa avença não prosperou por não formação de turmas. De outro lado, descarta qualquer vinculação entre a FACIG e as turmas de alunos informadas pelo CIPERON ao Ministério Público Federal no Estado de Rondônia, uma vez que o convênio entre as partes contratantes foi firmado em setembro de 2015 e a informação contendo lista de alunos concluintes em cursos oferecidos em parceria com a FACIG indicou ano de ingresso em 2009 e ano de conclusão em 2013, ou seja, em momento anterior à assinatura do convênio indigitado.*

*No entanto, essa linha de argumentação usada para afastar a responsabilização da IES pelas supostas irregularidades acima referidas não se sustenta diante de fortes elementos de informação que foram acostados aos autos por meio do ofício nº 373/16/1ª PJ/GM, datado de 08/09/2016, com solicitação de informações proveniente do Ministério Público do Estado de Rondônia. Essa demanda foi registrada sob o processo MEC/SEI nº 23000.040530/2016-61 e foram encaminhadas à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) peças do Inquérito Civil Público 004/2015 conduzido pelo Parquet estadual, que tem por objeto verificar a regularidade dos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela empresa privada cujo nome fantasia é **Centro Integrado de Pesquisa e Educação de Rondônia – CIPERON**, CNPJ 15.317.341/0001-62, nome empresarial Doranilda Alves da Silva Borges – ME, com matriz na Avenida Dom Pedro II, nº 6918, bairro Cidade Nova – Nova Mamoré/RO.*

*Ao prestar seu depoimento junto à 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim em 27/07/2016, a proprietária do CIPERON declarou possuir “convênios com as seguintes instituições: FAISA, **Faculdade Cidade de Guanhães**, INET, Faculdade de Ciências Médicas da Bahia e Faculdade Atual”. Acrescenta ainda que:*

*“Estas faculdades são integrantes de um Grupo chamado UNINACIONAL. Este grupo é o que me permite e dá legalidade para que eu ofereça os cursos semipresenciais. O CIPERON apenas ministra os Cursos, mas ao final da Formação quem oferece o diploma é a respectiva faculdade com a qual temos convênio. Não tenho nada específico do MEC, nenhuma autorização ou credenciamento. Como dito, nós nos valemos das citadas faculdades, que são autorizadas e credenciadas pelo MEC como Instituições de Ensino Superior.*

*[...]*

*Hoje os contratos são feitos em nome do CIPERON, mas no contrato consta que quem fornecerá o diploma é uma das unidades do bloco UNINACIONAL.*

*[...]*

*Atualmente, não há nenhum problema para diplomar os alunos pelo CIPERON, a última diplomação ocorreu em julho deste ano”.*

*Como se pode verificar no relato da proprietária do CIPERON, a não-IES tinha a obrigação de contratar o corpo docente dos cursos oferecidos em parceria com a IES.*

*“Como disse, não há o corpo docente próprio, nós contratamos por matérias específicas por exemplo, se precisa dar uma aula de Introdução ao Estudo do Direito, nós contratamos algum profissional da área e que tenha didática e então este profissional cumpre a carga horária específica daquela disciplina. Os gastos destes docentes (alimentação, hospedagem, passagem ou gasolina) são por conta do CIPERON”.*

*Portanto, à vista do exposto pela proprietária do CIPERON, evidencia-se claramente a contradição entre os fatos narrados pela depoente junto ao Ministério Público e a alegação feita pela FACIG de que o objeto do referido convênio firmado*

*entre as partes seria exclusivamente a prestação de serviços de logística administrativa e representação comercial para captação de alunos.*

*A partir dessa constatação, há indícios da ocorrência de prática irregular pelas partes convenientes, ou seja, a terceirização do ensino, além da diplomação irregular dos educandos.*

*Vale lembrar que a IES não possui credenciamento para a oferta de educação a distância (EaD) e tampouco goza de prerrogativa para a criação de campus fora de sede estando, portanto, apta a criar cursos e vagas apenas em sua sede.*

*De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/1996, “a educação a distância [...] será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União” (art. 80, § 1º). Assim, compete ao Ministério da Educação credenciar instituições para oferta de cursos e programas da educação superior a distância, exercendo a supervisão dos estabelecimentos de ensino credenciados nessa modalidade de ensino, além de autorizar, reconhecer ou renovar o reconhecimento de cursos superiores em EaD, em se tratando de instituições pertencentes ao sistema federal de ensino.*

*No que toca à especificidade da oferta conjunta entre o CIPERON e a FACIG do curso de HISTÓRIA, apenas autorizado pela Portaria nº 622, mas não reconhecido junto ao MEC até o momento, o Parquet estadual de Rondônia obteve cópia de diploma de aluna matriculada junto ao CIPERON em Nova Mamoré/RO. O referido diploma foi expedido pela Faculdade Cidade de Guanhanes em 24/09/2014 e registrado pela Universidade do Iguazu – UNIG em 03/10/2014. Há registro no sistema e-MEC de três tentativas infrutíferas de reconhecimento do curso de HISTÓRIA pela FACIG em anos consecutivos (2014/2015/2016), todas interrompidas com pedido de arquivamento pela própria IES.*

*É forçoso constatar que essa documentação comprovaria a diplomação irregular vinculada ao curso de HISTÓRIA não reconhecido pelo MEC e a chamada “terceirização do ensino superior” nos moldes daquilo que foi apresentado no relatório final da CPI da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco que investigou a atuação irregular de várias IES nessa unidade da Federação – incluídas a FACIG e a UNIG.*

### **III.II ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE OFERTA IRREGULAR DE CURSOS SUPERIORES POR MEIO DE CONVÊNIO ENTRE A FACIG E O INSTITUTO NORDESTE DE TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR E CULTURA LTDA. – INTESC EM IGUATU/CE**

*Vale recordar que o credenciamento de IES é ato personalíssimo, não admitindo sua transferência a outras entidades. No entanto, por meio da anexação do processo MEC/SEI nº 23123.003249/2016-51 ao processo principal MEC/SEI nº 23000.023729/2016-25 e acesso ao conteúdo dos processos judiciais relacionados que tramitam na 25ª Vara Federal/Subseção de Iguatu do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ou seja, números 0800055-06.2016.4.05.8107, 00800055-06.2016.4.05.810 e 00800056-88.2016.4.05.810; constatou-se a expedição pela FACIG de diplomas em curso de graduação em Serviço Social para **três estudantes residentes no estado do Ceará** que não foram alunas do curso presencial da FACIG, mas apenas do **curso de extensão em teorias e práticas em serviço social**, ofertado no município de Iguatu-CE pelo **Instituto Nordeste de Tecnologia, Ensino Superior e Cultura Ltda. (INTESC)**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.745.930/0001-53.*

*É importante frisar que em 28/06/2016 a declaração prestada junto ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 3ª Região por Katiana Bezerra Bastos, assistente social e supervisora acadêmica do “Estágio Supervisionado” das três*

*diplomadas supramencionadas, confirmou não apenas a irregularidade apontada quanto à oferta de um curso de graduação por instituição (FACIG) sem autorização para fazê-lo fora de sua sede (Guanhães/MG), mas também a oferta “terceirizada” de cursos superiores por entidade não credenciada junto ao sistema federal de ensino (INTESC) e posterior convalidação de estudos e diplomação irregulares pela Faculdade Cidade de Guanhães dos concluintes de curso de extensão como se de curso de graduação se tratasse.*

*Transcreve-se trecho da declaração da referida depoente que esclarece a situação das alunas do INTESC que tiveram o indeferimento do registro profissional pelo CRESS 3ª Região.*

*"Afirma que fora supervisora acadêmica, via INTESC/IGUATU, das estudantes PATRICIA GERTRUDES DE LAVOR, VIVYANY LIMA ALVES, ANA PAULA MARTINS EVANGELISTA e FERNANDA SARAIVA DIAS, relatando que as declarações de supervisão de estágio foram assinadas com o timbre da Facig (Faculdade Cidade de Guanhães, autorizada a ofertar o curso de graduação em Serviço Social, na modalidade presencial, apenas no município de Guanhães em Minas Gerais). Afirma que assinou declarações/documentos pertinentes ao estágio com timbre da FVJ (Aracati/Ceará) e Facig (Guanhães/Minas Gerais), mas nunca tivera qualquer contato com as referidas unidades de Formação Acadêmica (UFA), nem tampouco ministrou disciplinas nas sedes das referidas UFAs, uma vez reiterando que o mediador desse processo sempre fora o INTESC -instituição com sede em Iguatu/Ceará (...)."*

*Além disso, no bojo do processo judicial nº 0802226-07.2016.4.05.0000 (agravo de instrumento) que tramita em segunda instância da justiça federal, percebe-se que já foi indeferido pedido liminar da recorrente ANA PAULA MARTINS EVANGELISTA para ter sua inscrição provisória junto ao conselho profissional. Com efeito, o desembargador relator do acórdão em foco fundamentou seu voto nos seguintes termos:*

*“No caso em exame, não restou demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão a justificar o provimento do recurso dado que a recorrente não demonstrou que a Faculdade Cidade de Guanhães - FACIG, instituição de ensino superior na qual se graduou em Serviço Social no ano de 2014, com sede no Estado de Minas Gerais, possuiria autorização do MEC para realizar o curso à distância, in casu, no Estado do Ceará”.*

*Portanto, em mais essa oportunidade, resta incontroversa a caracterização de atividade irregular da FACIG, ofertando curso superior, mediante “terceirização”, fora do limite de abrangência territorial do ato autorizativo, convalidando e diplomando estudos ofertados por terceiros no âmbito de programas de cursos de extensão (simulados), como se de cursos de graduação (dissimulados) se tratassem.*

### **III.III ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE OFERTA IRREGULAR DE CURSOS SUPERIORES POR MEIO DE CONVÊNIO ENTRE A FACIG E A UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES/UNISABER – LTDA. NO ESTADO DO MARANHÃO**

*Cumprе destacar que foram anexados ao processo principal de supervisão em face da Faculdade Cidade de Guanhães dois processos originados da Advocacia Geral da União no Maranhão (MEC/SEI nº 00732.001343/2016-01 e 00732.001342/2016-58), em que duas estudantes residentes na cidade de Paraibano/MA litigam contra as instituições FACIG e UNISABER em decorrência da suposta oferta irregular em conjunto do curso de Serviço Social a distância (EaD) e*



*posterior indeferimento do registro profissional pelo Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) da 2ª Região.*

*Com efeito, o CRESS da 2ª Região identificou que o certificado de conclusão do curso de Serviço Social emitido pela FACIG atestando a conclusão dos estudos em 13/12/2013 e a colação de grau em 16/12/2013 da estudante RITA MÁRCIA DE OLIVEIRA BARROSO não poderia ser aceito devido ao fato de que a faculdade não é credenciada para ofertar curso EaD no Estado do Maranhão.*

*Segundo a informação que consta nos autos do processo judicial nº 0000606-47.2016.4.01.3704 (Indenização por dano moral), que tramita na Seção Judiciária de Balsas/MA da Justiça Federal, é de se perceber que a estudante FRANCIANE FERREIRA DE CARVALHO também se encontra na mesma situação acima, inclusive quanto às datas de conclusão do curso e da colação de grau no curso de Serviço Social.*

*Em que pese a existência das referidas ações judiciais, a IES, por meio do ofício nº 29/2016 – FACIG datado de 08/09/2016, manifestou desconhecer a instituição UNISABER/ADI e inexistir a apontada parceria entre a FACIG e a UNISABER/ADI. Além disso, a IES alega também desconhecer as alunas do município de Paraibano no Estado do Maranhão, uma vez que não é credenciada para oferta da educação a distância (EaD), mas somente para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial na cidade de Guanhães em Minas Gerais.*

*Vale ressaltar que a IES não apresentou elementos concretos para repelir as acusações de irregularidade no tocante à oferta do curso de Serviço Social a distância na cidade de Paraibano e simplesmente se limitou a informar que seu departamento jurídico entende que se está “diante de um equívoco envolvendo a instituição, que será devidamente apurado”.*

#### **III.IV ANÁLISE DOS INDÍCIOS COLHIDOS PELO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS 3ª REGIÃO/CEARÁ**

*Em 17/10/2016, foi juntado aos presentes autos o Ofício CRESS nº 65/2016, datado de 12/02/2016. O documento apresenta vários anexos e consiste em um dossiê no qual o Conselho Regional de Serviço Social — CRESS 3º Região/CE apurou a existência da oferta irregular de diversos cursos de extensão universitária e/ou graduação em Serviço Social no estado do Ceará por intermédio de entidades/institutos não credenciados pelo MEC, que, por sua vez, também são investigados no âmbito da CPI da Alepe.*

*Segundo o CRESS, alguns desses institutos/entidades possuem parcerias com faculdades que ofertam curso de graduação em Serviço Social credenciados pelo MEC na modalidade presencial ou a distância, ao passo que outros sequer formalizariam as parcerias. Tais cursos teriam sido ofertados como extensão universitária, mas foram concebidos no formato de graduação. No caso do curso de Serviço Social, a carga horária da denominada extensão é dilatada, a grade curricular de curso é dividida em módulos, contendo, inclusive, disciplina de estágio supervisionado. Vale sublinhar que o CRESS aquilata a irregularidade da oferta dos referidos cursos de Serviço Social uma vez que não existe estágio supervisionado, nem diploma de graduação no âmbito de cursos de extensão universitária.*

*Na denúncia, consta que os estudantes são informados que cursarão o curso de extensão universitária em Serviço Social, e que, na época prevista para o estágio, iriam realizar uma prova na faculdade que é credenciada para a oferta do curso de graduação, a fim de que pudessem receber o diploma pretendido. Entre as várias IES citadas, consta a Faculdade Cidade de Guanhães (4446).*

*Na documentação anexada ao ofício encaminhado ao MEC, existem cópias de elementos de informação colhidos pelo CRESS, diversas denúncias e consultas do corpo discente ao órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional do(a) assistente social no Estado do Ceará em desfavor da Faculdade Cidade de Guanhães (Anexos nº 10, 12 e 26).*

*Com efeito, nos anexos sob análise pode-se destacar a seguinte informação de grande relevância para a instrução dos presentes autos:*

*(1) Contrato de prestação de serviços educacionais entre aluna domiciliada na zona rural do município de Madalena/CE e a não IES “Instituto de Ensino e Pesquisa Vale do Coreaú” (IVC) para a obtenção do título de bacharel em Serviço Social, em parceria preferencial com as instituições integrantes do grupo UNINACIONAL. O contrato em tela não tem assinatura da educanda, mas constam assinatura e carimbo com nome e CPF da Diretora Geral do IVC (Ziumar Cardoso de Oliveira) na cidade de Sobral/CE, aparentemente no ano de 2014. Ademais, há menção expressa da FACIG e de outras IES no referido contrato (páginas 16 e seguintes do anexo nº 10);*

*(2) troca de e-mails entre o aluno do curso de Serviço Social do INTESC, Lusievando Mariano da Silva, vinculado ao polo de Amontada/CE, e o CRESS/CE. Registra-se o pedido de informação do discente quanto à regularidade da oferta do curso de graduação em Serviço Social pela FACIG, por intermédio do INTESC – Instituto Teológico de Ensino Superior do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 13.456.425/0001-51, no Estado do Ceará (anexo nº 12);*

*(3) cópia de contrato de prestação de serviços educacionais, datado de 05/11/2015, entre a estudante Antônia Vieira da Silva, domiciliada em Quiterianópolis/CE, e a FACIG por meio do programa de extensão universitária denominado “PROEX/FACIG” (anexo nº 26, pp. 55-58);*

*(4) Cláusula 5ª, inciso V do Protocolo Geral de Cooperação (versão incompleta) firmado entre a FADIRE e a FACIG, em que a IES com sede em Guanhães se compromete a “amparar, enquanto Instituição de Ensino Superior, que goza de autonomia prevista na Constituição Federal, os termos aqui definidos, no que diz respeito aos Projetos acordados no presente e em Resoluções acordadas oportunamente entre as partes, e, se compromete a garantir o reconhecimento ou registro dos históricos, currículos, certificados e diplomas dos cursos realizados pela FADIRE, conforme a legislação vigente e as Resoluções tomadas entre as partes” (anexo nº 26, pp. 37-41);*

*(5) Instrumento particular de convênio para a realização de estágio supervisionado entre a FADIRE e a Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, com papel timbrado da FACIG e datado de 30/01/2015.*

*(6) Consulta ao CRESS/CE feita via e-mail por estudante do curso de extensão universitária denominado “Teorias e Práticas em Serviço Social” vinculado ao programa PROEX/FADIRE em Quiterianópolis/CE, Lilian Lacerda, sobre a legalidade do curso e do diploma que será expedido pela FACIG.*

*Assim, todos os supracitados anexos e o Ofício CRESS 3ª Região/CE Nº 65/2016 foram encaminhados à IES, por meio do ofício 493/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 04/11/2016, para que tomasse ciência e se manifestasse sobre seu envolvimento na suposta oferta irregular de cursos de extensão e/ou graduação em Serviço Social no Estado do Ceará com fundamento nas conclusões do trabalho de fiscalização realizado pelo CRESS.*

*No entanto, a FACIG não se manifestou sobre os indícios de sua suposta participação na oferta irregular de cursos de Serviço Social em parceria com institutos (não IES) sediados no estado do Ceará, alegando não ter recebido os*

*anexos do Ofício nº 493/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. Como já dito anteriormente, toda documentação foi reenviada à IES via Correios (Carta Registrada JR694258296BR) por meio do Ofício nº 21/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 19/01/2017. Não obstante, a remessa postal foi devolvida ao MEC no dia 07/03/2017 devido ao não atendimento do carteiro e não retirada do objeto diretamente na agência indicada pelos Correios no município de Guanhães dentro do prazo estipulado.*

*Portanto, resta indubitosa a falta de colaboração da IES para o esclarecimento dos fatos apurados nos presentes autos. Além disso, é indubitável o não cumprimento do dever da IES de prestar as informações que lhe foram solicitadas no tocante às acusações imputadas pelo CRESS 3ª Região/Ceará, em afronta ao artigo 4º, inciso IV da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

### **III.V ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE OFERTA IRREGULAR DE CURSOS SUPERIORES POR MEIO DE CONVÊNIO ENTRE A FACIG E A NÃO IES “INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DELATORRE – IESD”**

*Em janeiro de 2017, surgiram novos elementos que revelaram indícios da oferta irregular de cursos superiores pela FACIG sob o formato de “**Cursos de Extensão Universitária por meio do Programa Sequencial Superior (PROSEQ)**” em parceria com a não-IES denominada “Instituição de Educação Superior Delatorre – IESD” no município de Irupi, estado do Espírito Santo.*

*Por meio do ofício nº 10/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 09/01/2017, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior notificou a FACIG do conhecimento que teve, por intermédio de anúncio público realizado tanto no sítio eletrônico da própria IES quanto no sítio eletrônico da não-IES, da suposta oferta irregular de educação superior em parceria com entidade não credenciada junto ao sistema federal de ensino.*

*Dessa forma, concedeu-se prazo para que a IES se manifestasse sobre os termos do convênio firmado com a entidade “IESD” com vistas a ofertar cursos de nível superior no âmbito do supracitado PROSEQ; bem como para que encaminhasse cópia do aludido convênio estabelecido entre a IES e a não-IES.*

*Ademais da clareza da divulgação das inscrições em processo seletivo no município de Irupi/ES para preenchimento de vagas em cursos de nível superior (cursos de extensão universitária por meio do **PROSEQ**) ofertados pelas Faculdades INET, UNIVES, **FACIG** e FIAR em parceria com a entidade IESD, com ingresso no primeiro semestre de 2017, por meio do edital nº 02/2016 (documento SEI nº 0512078), a própria FACIG publicou notícia sobre a celebração de convênio firmado com a Prefeitura de Irupi em seu sítio eletrônico (<http://www.facig.net.br/noticias/0> – documento SEI nº 0534321) no âmbito da parceria entre a IES e a Instituição de Educação Superior Delatorre – IESD.*

*Segundo a mencionada publicação eletrônica, a parceria entre a IES e a não IES passaria a valer no ano de 2016 no município de Irupi. Com efeito, a notícia afirma que “todo projeto acadêmico, metodologia de ensino e professores serão da FACIG”.*

*Outrossim, em 30/01/2017, comprovou-se a divulgação de oferta do curso de Pedagogia no município de Santana do Manhuaçu/MG pelo Programa de Pós-Graduação, Pesquisa e Sequencial Superior da Faculdade **FACIG – Faculdade Cidade de Guanhães**. Por intermédio de postagem do IESD no Facebook (<https://www.facebook.com/iesdedu#>), foi noticiada a realização da respectiva aula*

inaugural nas dependências da Câmara Municipal de Santa do Manhuaçu/MG (documento SEI nº 0534609).

Ainda assim, por meio do ofício nº 04/2017-FACIG/GUANHÃES/MG, datado de 18/01/2017, a IES respondeu ao ofício nº 10/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC alegando “não possuir qualquer convênio com a instituição denominada Delatorre, desconhecendo qualquer oferecimento de cursos em nome da Faculdade FACIG”.

Além disso, a FACIG manifestou que, em decorrência da situação apontada, a direção da IES determinou a notificação extrajudicial do aludido instituto para suspender qualquer atividade em que esteja sendo usado “indevidamente” o nome da IES, bem como o encaminhamento ao seu departamento jurídico para acompanhamento e tomada de medidas judiciais cabíveis.

Dessa forma, reiteradamente a IES refutou as possíveis irregularidades a ela atribuídas, sinalizando ter sido suposta vítima do uso indevido de seu nome comercial, mas sem esclarecer a inconsistência de sua alegação com o fato de existir publicação eletrônica sobre o convênio entre a IES e o IESD (não-IES) no próprio sítio eletrônico pertencente à representada. Na realidade, esse sítio eletrônico possui domínio (facig.net.br) registrado sob o nome de Zânia Maria Cândido (documento SEI nº 0534342), ex-diretora acadêmica e ainda procuradora institucional da IES, inscrita no CPF sob o nº 443.060.401-00, que é acusada de participar de esquema fraudulento de venda de diplomas no âmbito da investigação conduzida pela CPI da Alepe, nos termos do depoimento do Senhor Alexandre Salvador.

### III.VI ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE OFERTA IRREGULAR DE CURSOS SUPERIORES POR MEIO DE CONVÊNIO ENTRE A FACIG E A NÃO IES “INSTITUTO VALE DO COREAÚ” (IVC)

Por meio da publicação de notícia, datada de 21/03/2016, no sítio eletrônico da Justiça Federal no Ceará[3], a DISUP tomou conhecimento da existência de Ação Civil Pública nº 0000300-87.2015.4.05.8106 ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Instituto Vale do Coreaú (IVC), da **Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG)**, da Nacional Faculdades e Participações Ltda (UNINACIONAL) e de outros na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Em resumo, a referida Ação Civil Pública é originária de representação formulada por alunos do Instituto Vale do Coreaú (IVC), na qual noticiam estar regularmente matriculados em cursos por este ofertado (Pedagogia e Serviço Social). Aduziram os representantes que o IVC se apresenta à comunidade acadêmica como prestador de serviços educacionais e alega, para tanto, possuir convênio com a NACIONAL FACULDADES E PARTICIPAÇÕES LTDA – UNINACIONAL, que por sua vez seria uma espécie de “holding”, controlando convênios desta natureza em nome de várias Faculdades regularmente credenciadas pelo MEC, que, in casu, seriam a FACULDADE ATUAL – FAAT, a **FACULDADE CIDADE DE GUANHÃES – FACIG**, a FACULDADE SANTO AUGUSTO – FAISA e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIAS – INET, as quais, por seu turno, seriam as responsáveis pela emissão de certificados de conclusão de curso de ensino superior, supostamente válidos em todo o território nacional.

Para atuar desta forma, a UNINACIONAL e o IVC celebraram entre si convênio de cooperação, no qual estabeleceram as atribuições das IES, no caso, aquelas representadas pela UNINACIONAL (FAAT, FACIG, FAISA e INET), do Centro de Educação Continuada – CEC e do IVC, assim fixando suas responsabilidades e direitos, tudo à margem da lei, de forma irregular.

*Diante dessa situação, o pedido do MPF centrou-se na proteção de interesses individuais homogêneos de alunos que contrataram com o Instituto Vale do Coreaú (IVC) para fins de obtenção de grau de curso superior. Além disso, foi requerida a imposição de obrigação de não fazer a todos os requeridos, consubstanciando-se em abstenção de ofertar ou ministrar qualquer curso de graduação, isoladamente ou em parceria, na área da Subseção Judiciária de Tauá/CE, sem o prévio credenciamento junto ao MEC, bem assim de divulgar, por qualquer forma de comunicação ou propaganda, tais cursos.*

*Ao deferir parcialmente o pedido liminar do MPF na referida ação civil pública, o juízo da 24ª vara federal determinou a indisponibilidade de ativos em nome das partes requeridas, através do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, até o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por réu; a abstenção imediata, por parte do Instituto Vale do Coreaú (IVC), de ofertar cursos de graduação, isoladamente ou em parceria com outras instituições educacionais, sem que tenha regular autorização do MEC, bem como de realizar novas matrículas ou seleções/vestibulares de novos alunos, e/ou divulgar esse procedimento para fins de admissão em cursos de graduação, devendo informar a todos os atuais e potenciais alunos que os serviços que disponibiliza não são cursos de graduação; e, fosse dada, pelos réus, ampla publicidade à decisão.*

*Ressalta-se que, em vez de cumprir a determinação de dar ampla publicidade à decisão acima, a FACIG publicou “nota oficial” (documento SEI nº 0656916), em seu sítio eletrônico, sobre o uso de sua logomarca nos seguintes termos:*

*“Informamos que a Uninacional não possui convênio com o Instituto Vale do Coreaú – IVC, além disso, alertamos que a Ziumar Cardoso de Oliveira não tem autorização para usar a nossa marca ou assinar documentos em nome da nossa instituição. Já tomamos as devidas providências contra os mesmos”.*

*Assim, em que pese a existência de decisão judicial liminar em desfavor da FACIG, percebe-se que a IES reiteradamente refuta as irregularidades a ela atribuídas, sinalizando ter sido suposta vítima do uso indevido de seu nome comercial.*

**III.VII ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE OFERTA IRREGULAR DE CURSOS SUPERIORES POR MEIO DE CONVÊNIO ENTRE A FACIG E A NÃO IES “INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL (IDESB), ANTES CONHECIDA COMO “FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO BRASIL (FADESB)” NO ESTADO DO PIAUÍ**

*Por meio da anexação de peças do Processo MEC/SEI nº 23000.053891/2016-78 ao processo principal MEC/SEI nº 23000.023729/2016-25, a DISUP tomou conhecimento, via Procuradoria da República em Picos, da existência de indícios de suposta oferta irregular de ensino superior por meio de convênio entre a entidade antes conhecida como “Faculdade de Desenvolvimento do Ensino Superior do Brasil (FADESB)”, atualmente Instituto de Desenvolvimento de Ensino Superior do Brasil – IDESB (Francisco Rodrigues de Moura Escola – ME), registrado sob o CNPJ nº 13.790.681/0001-80, com sede no município de Ipiranga do Piauí, e várias Instituições de Educação Superior (IES), entre elas a **Faculdade Cidade de Guanhães – FACIG** (e-MEC nº 4446).*

*Diante das possíveis irregularidades identificadas pelo Ministério Público Federal no inquérito civil público nº **1.27.001.000142/2016-33**, a Procuradoria da República em Picos solicitou ao MEC a instauração de procedimento de supervisão em desfavor da FACIG.*

*A DISUP notificou a FACIG, por meio do Ofício nº 009/2017-FACIG/GUANHÃES/MG, datado de 01/02/2017, com base nos indícios de atividade*

*irregular coletados pelo MPF, para que a IES se manifestasse sobre os fatos narrados no aludido inquérito civil. Em razão da ausência de resposta à notificação inicial, a FACIG foi renotificada por meio do Ofício nº 41/2017/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC, datado de 20/04/2017.*

*Em sua defesa encaminhada via Ofício nº 009/2017-FACIG/GUANHÃES/MG, datado de 09/05/2017, a Faculdade Cidade de Guanhães refutou terminantemente as acusações de suposta irregularidade na oferta de cursos superiores em parceria com o Instituto de Desenvolvimento de Ensino Superior do Brasil – IDESB, não obstante constar manifestação da não-IES com sede no município de Ipiranga do Piauí afirmando possuir convênio com a FACIG, nos termos dos elementos coletados no supracitado inquérito civil público (fls. 13 a 15). Contudo, cabe esclarecer que o IDESB não apresentou ao MPF cópia do aludido convênio entre as partes.*

### **III.VIII ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE OFERTA IRREGULAR DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL PELA FACIG NO MUNICÍPIO DE CORRENTE NO ESTADO DO PIAUÍ**

*Por meio da anexação do processo MEC/SEI nº 23.000.022486/2015-21 ao processo principal MEC/SEI nº 23000.023729/2016-25, a DISUP tomou conhecimento da existência de inquérito civil nº 1.27.000.002521/2014-14 instaurado pelo Ministério Público Federal (MPF) a partir do encaminhamento do Procedimento nº 001/2014, do Ministério Público do Estado do Piauí, cujo objeto é a apuração de suposta oferta irregular de curso de graduação em Serviço Social na modalidade “semipresencial” pela **FACIG** no município de Corrente, ou seja, fora da sede da instituição, o que vai de encontro ao limite de abrangência territorial do ato autorizativo.*

*Em que pese a notificação da instituição acerca dessa situação envolvendo suposta irregularidade administrativa, por meio do ofício nº 290/2015/CPROC/DISUP/SERES-MEC, datado de 05/06/2015, até o presente momento, a IES não se manifestou para prestar esclarecimentos quanto aos fatos investigados pelo MPF no aludido inquérito civil.*

### **III.IX ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE OFERTA IRREGULAR DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL PELA FACIG NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTIS NO ESTADO DO PARÁ**

*Por meio da anexação do processo MEC/SEI nº 23.000.051110/2016-19 ao processo principal MEC/SEI nº 23000.023729/2016-25, a DISUP tomou conhecimento da existência de Notícia de Fato nº 1.23.001.001115/2016-27 recebida pela Procuradoria da República no município de Marabá/PA, a partir da representação feita pela Sra. Liliane Santos Silva Araújo, que alega ter cursado de forma semipresencial o curso de bacharelado em Serviço Social pela **Faculdade Cidade de Guanhães – FACIG**, no período de 2010 a 2014, na região de Marabá/PA e que, juntamente com outros estudantes na mesma situação, foi prejudicada por não ter registro provisório deferido no conselho profissional e conseqüentemente por não ter direito ao exercício da profissão em decorrência de suposta irregularidade na expedição do diploma de conclusão do curso.*

*Ademais, cabe lembrar que a supramencionada notícia de fato também está instruída com cópia de histórico escolar e diploma de bacharel em curso de graduação em Serviço Social supostamente emitidos pela FACIG em nome de Elizânia Oliveira Maia Santos, além de contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a estudante e o Instituto Educacional Heitor de Lima Cunha Ltda., CNPJ nº 08.884.911/0001-30, entidade não credenciada junto ao*

*sistema federal de ensino, à qual aparentemente a FACIG teria “terceirizado” seu ato autorizativo para a oferta irregular do curso em foco no Estado do Pará.*

*Diante disso, os elementos de informação acima referidos corroboram outras acusações atribuídas à IES em diversas unidades da Federação no tocante à suposta parceria irregular entre a FACIG e entidade não credenciada no sistema federal de ensino, com vistas a convalidar estudos realizados no âmbito de cursos livres para posterior diplomação de cursos superiores de graduação em localidade diversa daquela permitida pelo ato autorizativo, assim caracterizando a “terceirização” da educação superior.*

### **III.X ANÁLISE DO RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO IN LOCO NAS DEPENDÊNCIAS DA FACIG**

*A Nota Técnica nº 18/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, datada de 24/03/2017, recomendou à DISUP a realização de verificação in loco objetivando colher todo e qualquer elemento informativo relacionado com o procedimento de supervisão em foco e averiguar as condições de alocação e organização do acervo acadêmico da Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG).*

*Após a consideração e aprovação da supramencionada verificação in loco pela DISUP, foi emitido Despacho Ordinatório nº 4/2017-CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES, que designou comissão para realização da referida visita nos termos propostos.*

*A principal constatação da comissão verificadora foi o que a IES **encontra-se fechada**. Após chegar à cidade de Guanhães, os integrantes da comissão compareceram às instalações da FACIG no dia 18/05/2017 por volta das 10hda manhã, averiguando-se que a entrada principal da instituição estava com os portões fechados e sem nenhum movimento aparente. Também cumpre ressaltar que não havia placas de identificação da IES no local visitado, às margens da rodovia BR 259 – em local ermo, com poucas casas nas proximidades.*

*A Comissão tentou contato com a instituição utilizando todos os números de telefone constantes em seus documentos oficiais, bem como por meio do telefone 08006422335 que está em sua página eletrônica, mas não houve êxito nessas tentativas.*

*Por volta das 16hdo dia 18/05/2017, a Comissão voltou ao endereço de localização da instituição, mas novamente a IES estava com os portões fechados e não havia sinal de movimentação de estudantes, ou de seu corpo administrativo. Nessa segunda tentativa, foram fotografados o prédio da instituição e suas imediações.*

*Considerando que a situação regulatória da IES no cadastro do sistema e-MEC aponta para o fato de que os cursos de História (96987), Letras-Português (96991;96992) e Matemática (96985) estão em extinção, de forma que apenas o curso de graduação em Serviço Social (96989) estaria funcionando, a Comissão achou por bem voltar à IES à noite, no mesmo dia 18/05/2017. Com efeito, conforme dados no cadastro do Sistema e-Mec, das 100 (cem) vagas anuais autorizadas para o curso de Serviço Social, 50 (cinquenta) são disponibilizadas para o curso matutino e outras 50 (cinquenta) para o curso noturno. Ao chegar à IES por volta das 19h20, ficou constatado que ela permanecia fechada e às escuras. Nessa terceira tentativa, também foram fotografados o prédio da IES e as imediações do lugar com o objetivo de comprovar a impossibilidade da execução da visita in loco em decorrência de a instituição encontrar-se fechada.*

*Na manhã do dia 19/05/2017, por volta das 10h, a Comissão resolveu passar novamente no local onde está instalada a IES e se deparou com um grupo de pessoas, que aparentavam ser moradores da localidade. A Comissão perguntou a eles se a*

*FACIG estaria funcionando normalmente e um dos supostos moradores afirmou que a IES estava em funcionamento no período noturno. Afirmou ainda que (i) ele era a pessoa que “tomava conta” da IES, que (ii) a proprietária, que segundo ele se chamava Fabíola, estaria viajando e que (iii) ela iria implantar novos cursos na FACIG.*

*A Comissão estranhou que uma pessoa que toma conta do prédio de uma instituição discorresse tão detalhadamente sobre os planos da suposta proprietária da FACIG, no tocante à expansão da IES.*

*Apesar desse fato, a Comissão constatou que a IES paralisou suas atividades acadêmicas, pois não estava em funcionamento e não havia nenhum movimento de estudantes da FACIG em horários nos quais ela deveria estar funcionando, com aulas presenciais e estudantes presentes conforme seu credenciamento e autorização de cursos. A Comissão não viu sequer um estudante na IES nas 4 (quatro) ocasiões em que compareceu ao seu endereço de funcionamento. No dia 18/05/2017: às 10hda manhã, às 16h, bem como às 19h20. Por último, ao sair da cidade pela manhã no dia 19/05/2017, a Comissão compareceu novamente à IES, verificando que ela não estava funcionando.*

*Apesar do fato de a IES estar fechada nas datas em que ocorreu a visita da comissão verificadora, o relatório elaborado pelos integrantes dessa comissão apresentou valiosos resultados (R1, R2, R3 e R4), cujas conclusões principais são expostas a seguir.*

*(R1) O número de registros de diplomas não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES*

*Antes da realização da visita, a comissão recebeu da SERES uma base de dados contendo informações acerca dos diplomas registrados pela Universidade Iguazu – UNIG. Essa base de dados da IES foi recolhida durante verificação in loco à IES, realizada no âmbito do processo de supervisão nº 23000.008267/2015-35, e continha registros realizados desde 2011, com números de registros mais expressivos nos anos de 2014 e 2015, conforme detalhado na figura a seguir com o número total de diplomas registrados pela UNIG.*

*Dos 83.733 registros da base da UNIG, 3.464 registros são de diplomas da FACIG. Na figura abaixo são detalhados os números de registros de diplomas da FACIG realizados pela UNIG, entre os anos de 2014 a 2016.*

*Os registros realizados de 2014 a 2016 contemplam 6 cursos distintos, incluindo 3 (três) cursos para os quais a IES não tem autorização de funcionamento, a saber: Educação Física – Licenciatura, Pedagogia e Secretariado Executivo. Como são apenas 4 registros nestes 3 cursos, e com bases em experiência anteriores, pode-se indicar que estes são provavelmente oriundos de cadastro de dados errados feitos pela UNIG e não necessariamente de diplomação de alunos em cursos não autorizados para a IES.*

*Os demais 3.460 registros estão distribuídos nos cursos de História (1.861), Serviço Social (1.027) e Matemática (572). Ressalta-se que mesmo possuindo autorização de funcionamento com data de início igual ao dos demais cursos ofertados pela IES, não foram identificados registros de diplomas associados ao curso de Letras – Língua Portuguesa.*

*O número de registros de diplomas não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, principalmente se observarmos os cursos de **História** e **Serviço Social**.*

*De acordo com o e-MEC, todos os 4 (quatro) cursos da IES começaram a funcionar em 2006, com 100 vagas anuais cada um. Assim, em um cálculo superficial,*



*a FACIG teria no máximo 900 ingressos por curso ao longo do período de 2006 a 2014 se, e somente se, todas as vagas ofertadas entre esses anos fossem efetivamente preenchidas. Considerando-se ainda os anos de 2015 e 2016, teríamos no máximo 1.100 ingressos por curso entre 2006 e 2016.*

*Considerando-se um período de integralização de quatro anos para cada curso, tendo todas as 100 vagas anuais autorizadas sido integralmente preenchidas, alcançaríamos um total máximo de 800 formandos entre os anos 2006 e 2016, por curso. Chama a atenção, portanto, que existam 1.861 diplomas registrados pela UNIG para o curso de História da FACIG, número que excede em mais de 100% não só o número máximo de estudantes que poderiam ter se matriculado na IES, mas também o número máximo de prováveis formandos no período. À mesma conclusão chega-se em relação aos 1.027 diplomas registrados para o curso de Serviço Social da IES.*

*Nesse contexto, não se vislumbraria outra explicação para o alto número de formandos desses cursos que não seja a oferta de vagas além das autorizadas nos respectivos atos normativos. Juntando-se ao fato de a instituição estar fechada nos 3 (três) turnos em que a Comissão tentou visitá-la, **a hipótese é que a IES esteja ofertando estas vagas apenas fora de sua sede**, utilizando seus atos autorizativos para tanto.*

*(R2) O local de emissão dos CPFs dos egressos com diplomas registrados pela UNIG corrobora a hipótese de que as ofertas de cursos pela FACIG estão sendo feitas fora da sede em Guanhães/MG*

*Para se determinar em qual estado brasileiro um CPF foi emitido, é necessário obter o último algarismo do mesmo, desconsiderando-se os dois algarismos dos dígitos verificadores, e compará-lo com a tabela a seguir.*

*Fonte:*

*[http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/495242/REPOSTA\\_PEDIDO\\_16853005945201692.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/495242/REPOSTA_PEDIDO_16853005945201692.pdf) - Receita Federal do Brasil – RFB*

*Organizando os CPFs das pessoas com diplomas da FACIG, identificou-se que a maior parte dos diplomas registrados, cerca de 44% do total (1.537), estão associados a CPFs emitidos nos estados do Ceará, Maranhão e Piauí, corroborando a hipótese de que as ofertas de cursos pela FACIG estão sendo feitas fora da sede em Guanhães/MG. Ressalta-se, conforme visto, que a instituição não está credenciada para a oferta de cursos na modalidade a distância.*

*(R3) O número de formandos informados no Censo da Educação Superior 2015 (8) é grosseiramente divergente do número de diplomas da FACIG, com ano de conclusão 2015, registrado pela UNIG (347)*

*Observando o Censo da Educação Superior 2015, identificou-se que a IES informou alunos apenas no curso de Serviço Social. A IES informou ainda ter 82 alunos no ano de 2014, dos quais apenas 8 se formaram naquele mesmo ano, e 35 em 2015, sem nenhuma formatura naquele ano, como pode ser observado na figura abaixo.*

*Numa análise inicial, já se consegue observar que, pelo Censo Superior 2014, a IES tinha 8 (oito) formandos, enquanto que somente na UNIG foram registrados 501 diplomas com ano de conclusão 2014, conforme a seguinte figura.*

*(R4) A atuação da FACIG, em cursos de graduação, vai além de sua sede, conforme informações constantes nas reclamações sistematizadas na tabela abaixo, que contém atuação em Davinópolis/MA, Marabá/PA, Icó/CE e Vitória/ES*

*As reclamações de estudantes no sítio eletrônico “Mundo Vestibular” são referentes principalmente ao não recebimento de diplomas e ao indeferimento de*

*pedido de registro de diplomas da FACIG pelos conselhos profissionais dos estados do Pará e do Ceará. As reclamações evidenciam ainda, por meio da informação dos próprios indivíduos, que a oferta do curso não foi realizada na cidade de Guanhães/MG, o que caracteriza irregularidade de oferta fora de sede.*

#### **IV - DA MEDIDA CAUTELAR**

*Consoante todo o conjunto probatório apresentado, torna-se clara a prática irregular pela FACIG de aproveitamento reiterado de estudos realizados no âmbito de cursos de extensão ou cursos livres para posterior diplomação de cursos superiores de graduação em localidade diversa daquela permitida pelo ato autorizativo, atividade que vai de encontro ao caráter extraordinário exigido pelo artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/96 (LDB), além da ofensa ao entendimento do Conselho Nacional de Educação, mediante os pareceres CNE/CES Nº 60/2007 e CNE/CES Nº 111/2012, em manobra utilizada para aumentar os rendimentos das não-IES ou IES e empresas envolvidas, ao passo que prejudicam os alunos de boa-fé que acreditam estar em cursos de graduação, realizando sonhos pessoais, profissionais e familiares, quando na verdade estão sendo vítimas de um esquema irregular e ilegal.*

*Vale lembrar que já foram determinadas medidas cautelares administrativas em face desta e de outras IES investigadas por suposta oferta irregular de educação superior no âmbito da CPI da Alepe por meio do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017. Portanto, no tocante à medida específica constante no item I do aludido Despacho em desfavor da FACIG, a SERES reconhece que a medida de sobrestamento de todos os processos regulatório sem curso nesta Secretaria, previstos no §1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, pelo prazo de 120 dias, deve prorrogar-se no caso concreto até o término do Processo Administrativo Sancionador que será instaurado em face da Faculdade Cidade de Guanhães.*

*Pela gravidade das irregularidades, entende-se estarem configurados os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta a determinação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, relacionada à defesa do interesse público e dos eventuais futuros alunos pela regularidade e qualidade da educação oferecida naqueles cursos(fumus boni juris); e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos(periculum in mora).*

*Quanto às medidas cautelares, o art. 45 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta à Administração Pública, em caso de risco eminente, adotar medida acauteladora, sem prévia manifestação do interessado. Nesse ponto, o Decreto 5.773/2006, ainda prevê:*

*“Art. 69-A. O Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, poderá, motivadamente, em caso de risco iminente ou ameaça aos interesses dos estudantes, adotar providências acauteladoras nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*Parágrafo único. No exercício do poder cautelar de que trata o caput, poderão também ser adotadas providências acauteladoras para assegurar a higidez dos programas federais de acesso e incentivo ao ensino, tais como:*

*I-suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;*

*II-suspensão de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos-Prouni;*

*III-suspensão de novos repasses de recursos relativos a programas federais de acesso ao ensino; ou*

*IV-restrições de participação em programas federais de acesso e incentivo ao ensino”.*

*Segundo a interpretação consagrada pela doutrina dominante no tocante ao art. 45 da Lei 9.784, vale reproduzir os comentários do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho sobre o assunto[5], in verbis:*

*São dois os pressupostos apontados pelos doutrinadores para justificar a tutela preventiva. De um lado, cumpre estar presente o risco a que está sujeito o titular, de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do momento em que vai ser decidida a matéria pertinente aos direitos: é o risco da demora (periculum in mora). De outro, é exigível ainda que o direito ameaçado tenha um mínimo de plausibilidade jurídica, vale dizer, seja razoável a um primeiro exame do intérprete (fumus boni iuris).*

*Essa configuração, já adotada há algum tempo no sistema dos processos judiciais, é agora confirmada e adotada nos processos administrativos. Note-se, porém, que aqui haverá particularidade especial: a prevenção tanto pode proteger o interessado como a própria administração. O que se quer evitar, isto sim, é que se possa consumir determinado fato causador de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*(...)*

*PROVIDÊNCIAS ACAUTELADORAS. Dispõe o art. 45 da lei que “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. As providências acauteladoras é que dão conformação à tutela preventiva na via do processo administrativo*

*As providências acauteladoras, a que alude a lei, são aquelas condutas administrativas que têm o objetivo exatamente de prevenir a ocorrência de fato danoso.*

*(...)*

*A despeito de não estar mencionado na norma, as providências preventivas tanto podem ser adotadas antes de ser instaurado o processo, como durante o seu curso. Naquele caso, tratar-se-á de providências cautelares prévias, enquanto neste o agente adotará providências cautelares incidentais.*

*Frisa-se que penalidades e medidas cautelares não se confundem. A providência cautelar, por vezes adotada por este Ministério, está fundada no seu dever constitucional e legal de preservar qualidade do ensino prestado por entidades privadas que prestam serviço educacional, visando salvaguardar o interesse público e social. A atuação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES é sempre no sentido evitar danos à coletividade, notadamente aos alunos que depositam sua confiança e suas expectativas na obtenção de um diploma de nível superior.*

*A esse respeito, não há que se falar no desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, vez que as medidas cautelares aplicadas se mostram necessárias para evitar o agravamento da situação dos estudantes, enquanto não restar comprovada a situação de regularidade e licitude nos atos praticados pela IES.*

Ante o conjunto de elementos de fato e de direito informados acima, como já mencionado, foi instaurado processo administrativo de supervisão para fins de aplicação de penalidades, bem como impostas medidas cautelares à Instituição de Educação Superior (IES) recorrente, pela Portaria SERES nº 781, de 24 de julho de 2017. Inconformada com tal decisão da Secretaria, a IES interpôs o recurso ora em análise.

### 3. Recurso da IES

O recurso ora tratado se reveste de peculiaridade, relatada pela Nota Técnica nº 134/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho transcrevo abaixo:

[...]

*No entanto, a FACIG encaminhou, por meio do Ofício nº 024/2017, datado de 17/07/2017, tão somente recurso contra as medidas cautelares que lhe foram aplicadas por meio do Despacho nº 135/2017, nada mencionando a respeito das demais determinações contidas na Portaria 781/2017, então vigentes.*

*Portanto, é inconteste que na data do protocolo da irresignação, 01/08/2017, a FACIG já tinha conhecimento [19] do teor da Portaria nº 781, DOU 25/07/2017, que acolheu os fundamentos da Nota Técnica nº 92/2017.*

*Ainda, tendo em vista que a Faculdade Cidade de Guanhães – FACIG não apresentou sua defesa após a instauração do supracitado processo administrativo sancionador no prazo legal, tampouco recurso ao CNE em relação às cautelares, esta Secretaria, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, oportunizou por meio de Ofício [20] a possibilidade de a FACIG, mediante manifestação, valer-se dos argumentos contidos no recurso dantes interposto para contraditar as determinações da Portaria nº 781/2017. Não obstante a chance concedida, a FACIG quedou-se inerte.*

*Assim, pode-se dizer que a FACIG optou por se insurgir apenas em relação às medidas cautelares outrora determinadas no Despacho nº 135/2017, restando silente em relação às cautelares da Portaria nº 781/2017, em vigor. Por conseguinte, resta caracterizada a preclusão do direito da FACIG de se insurgir quanto às determinações da citada Portaria.*

*Em que pese a inércia da FACIG, esta Secretaria, no sentido de preservar o direito à ampla defesa e ao contraditório pela instituição, irá analisar a argumentação da IES quanto ao Despacho nº 135/2017 como se fosse contra as medidas cautelares determinadas pela Portaria nº 781/2017, vez que estas são supervenientes àquelas.*

*Ao manifestar sua irresignação contra a publicação do Despacho nº 135/2017, que aplicou medidas cautelares em seu desfavor, a FACIG alegou, *ipsis litteris*:*

*1. Em setembro de 2016, esta IES recebeu o Ofício nº 397/2016/CGSUP-TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC datado de 06 de setembro de 2016, Processo nº 23709.023729/2016-25 e respondeu em 15 de setembro de 2016, por meio do Ofício nº 30/2016- FACIG/GUANHÃES/MG onde explicitou que “A FACIG oferta curso da graduação somente no seu limite territorial autorizado pelo MEC. A FACIG foi nunca foi notificada pela CPI da ALEPE para prestar esclarecimentos, sem direito de defesa. A FACIG foi surpreendida por ser citada na CPI e nunca atuou em Perambulo. A FACIG não guarda qualquer relação de subordinação com as instituições elencadas e notificou extrajudicialmente pelo uso indevido da sua marca e não reconhece que terceiros falem em seu nome”*

*2. Após este documento, não ocorreu nenhum tipo de contato entre a CGSUP/DISUP/SERES e esta IES, nem mesmo designação de visita in loco com vistas à supervisão do evento em destaque no Ofício 3/2016.*

*3. Em 19 de junho de 2017 esta Direção foi surpreendida pela publicação no DOU do Despacho SERES nº 135 de 16/06/2017 onde lhe foram impostas medidas cautelares em face de ser investigada por suposta oferta irregular de educação*

*superior no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE).*

*Nossa instituição, ciente de sua não participação nos eventos que estão sendo investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), solicita às vossas Excelências a revogação da medida cautelar aplicada por meio do Despacho SERES nº 135 de 16/06/2017, bem como o arquivamento do Processo nº 23709.023729/2016-25, tal como ocorreu com a IÉS 1427 - Centro Universitário da Serra Gaúcha, também citado pelo Despacho SERES nº 135 de 16/06/2017.*

*A publicação de despacho do Secretário da SERES em 7 de julho de 2017 em favor da IES 1427 - Centro Universitário da Serra Gaúcha, com revogação da medida cautelar aplicada por meio do Despacho nº 135 de 16/06/2017 e arquivamento do processo demonstra que existem equívocos de análise em relação a Instituições de Educação Superior listadas no citado despacho e a revisão dos processos se faz premente frente aos prejuízos causados à comunidade educacional envolvida e à imagem de uma Instituição que ao longo de seu tempo de existência sempre prestou serviços de qualidade.*

*Estamos à disposição para esclarecimentos, agradecemos antecipadamente e agudamos um posicionamento desta autoridade.”*

*Desde logo, esclareça-se que os procedimentos conduzidos por esta Secretaria no bojo do processo de supervisão 23000.023729/2016-25 têm primado, em todas as suas fases, pelo respeito aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa, da transparência, da publicidade e demais normas que devem orientar todas as ações da Administração Pública.*

*Outrossim, a atuação da SERES é sempre pautada no sentido de se evitar danos à coletividade, notadamente aos alunos, que possuem o direito de realizar cursos superiores avaliados pelo Poder Público que atendam às diretrizes curriculares nacionais mínimas, assim como de receber das Instituições de Educação Superior ensino adequado que os capacitem para o regular exercício da profissão pretendida.*

*Dito isso, mesmo que, em observância ao princípio da economia processual, se transponha as alegações ao contexto da Portaria nº 781/2017, restar-se-ia configurado que a FACIG, uma vez mais, se insurge de maneira genérica aos fatos a ela imputados, não apresentando nenhum fato novo, muito menos argumentação subsistente.*

*No tocante à manifestação da IES sobre a ausência de notificação deste Ministério, tal argumento, conforme já demonstrado nos itens 16 e seguintes da presente Nota Técnica, resta infundado.*

*Ademais, a alegação de que a FACIG não teria sido visitada também não guarda relação com a veracidade dos fatos. Conforme exposto no item 26 da presente Nota, a IES foi regularmente visitada e, inclusive, posteriormente foi notificada e recebeu cópia do Relatório de Verificação elaborado pela Comissão Verificadora.*

*Já quanto ao pleito de arquivamento, tal como ocorreu com o Centro Universitário da Serra Gaúcha, pela gravidade das irregularidades atribuídas à FACIG relatadas detalhadamente na Nota Técnica nº 92/2017, é de rigor o prosseguimento do presente processo de supervisão. De qualquer forma, o arquivamento em questão deu-se em processo distinto, no qual, após as devidas análises e diligências, não foram identificados provas ou indícios nos autos de que a IES, o Centro Universitário da Serra Gaúcha, tenha atuado ou atue no esquema fraudulento de terceirização do ensino superior relatado pela CPI Alepe. Nesse*

*sentido, não se pode transpor de um processo a outro as mesmas conclusões, visto que cada caso é avaliado dentro do seu próprio contexto.*

*[...]*

Pelo trecho acima colacionado, observa-se que, embora interposto em face das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES nº 135/2017, tendo a IES se mantido inerte quanto às medidas cautelares aplicadas pela Portaria SERES nº 781, de 24 de julho de 2017, no sentido de preservar o direito à ampla defesa e ao contraditório pela instituição, a SERES analisou a argumentação da IES quanto ao Despacho nº 135/2017 como se arguida contra as medidas cautelares determinadas pela Portaria nº 781/2017, vez que estas são supervenientes àquelas.

Em suas razões recursais, a IES busca a revogação das medidas cautelares aplicadas, com os argumentos de que (i) não cometeu as irregularidades administrativas a ela atribuídas; (ii) houve ausência de notificação da CPI da Alepe, bem como do Ministério da Educação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa; (iii) não teria sido visitada; (iv) seja a ela aplicado o mesmo entendimento aplicado no processo de supervisão em face do Centro Universitário da Serra Gaúcha, com o conseqüente arquivamento do processo.

Com base em tais razões, pugna pela revogação das medidas cautelares aplicadas em seu desfavor.

Ao examinar o recurso, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação, a SERES entendeu pela inexistência de fatos novos que pudessem justificar a revogação das medidas aplicadas.

Vieram os autos, então, para análise, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), do recurso interposto pela Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG).

### **Apreciação do Relator**

Com base na Nota Técnica nº 134/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, depreende-se que a irresignação da IES é insubsistente, uma vez que não são confrontadas as práticas a ela atribuídas, bem como, por inúmeras vezes, a IES foi instada a esclarecer sobre supostas condutas irregulares sem prestar os esclarecimentos necessários, sendo, portanto, justificável, desse modo, o processo de supervisão e, por conseguinte, a aplicação das medidas cautelares.

A Faculdade Cidade de Guanhães se insurge, no recurso, de maneira genérica, aos fatos a ela imputados, não apresentando, dessa forma, nenhum fato novo capaz de provocar a revisão das medidas impostas.

Ante o exposto, considerando, portanto, os dados apresentados e o exame da legislação vigente, observa-se que não há razões que acolham a reforma ou mesmo a suspensão das medidas cautelares aplicadas.

A Faculdade Cidade de Guanhães foi, em vários momentos, instada a se manifestar quanto às irregularidades noticiadas, sendo-lhe assegurada assim o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, verifica-se que as medidas cautelares, determinadas por meio da Portaria SERES nº 781 ora impugnada, foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não possuindo as medidas natureza de penalidade, tanto que aplicadas por prazo determinado.

Não se justifica, assim, a suspensão ou declaração de nulidade da Portaria SERES nº 781, de 24 de julho de 2017, tampouco a suspensão ou declaração de nulidade da Nota Técnica nº 134/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que a ela deu substrato, pois há ausência de ilegalidade ou arbitrariedade na ação perpetrada pela Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES), sendo este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 781, de 24 de julho de 2017, que aplicou medidas cautelares à Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG), com sede no município de Guanhães, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional de Guanhães Ltda. – EPP, com sede no município de Guanhães, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente